



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.000 - DF (2011/0264157-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HAGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HARRY DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que foi preso com uma trouxinha de crack e a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que indicava ser produto da mercancia de drogas, evidenciando o risco à ordem pública.

5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.000 - DF (2011/0264157-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Harry de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 21 de setembro de 2011, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo a Primeira Turma Criminal denegado a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva e que seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 106/107). As informações prestadas (fls. 142/165), esclarecem que os autos estão aguardando de notificação do paciente para defesa prévia.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 170/174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.000 - DF (2011/0264157-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente.

De início, impende ressaltar o contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, que assim dispõe:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Além disso, a Lei n.º 11.464/2007 que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema, o que não se observa na hipótese.

Com efeito, no caso, foi indeferido o pleito de liberdade não só com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente.

Veja-se, a propósito, a fundamentação do Tribunal de origem, para a preservação da segregação cautelar do paciente (fls. 99/100):

*Após a formulação do pedido de liberdade provisória, o Juízo **a quo** manteve a decisão ora rechaçada, por não vislumbrar alteração no panorama fático-processual a ensejar revisão do mandamento judicial (fls. 54/55), razão pela qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, dada a ocorrência de questão prejudicial externa.*

*Assim, o douto Juízo **a quo** considerou os depoimentos de Lelon Oliveira Matos (fls. 37), que teria comprado três trouxinhas de crack do paciente, momentos antes de sua prisão em flagrante, bem como dos policiais que atuaram no caso (fls. 35/36), prendendo o paciente em flagrante.*

Além disso, o Magistrado constatou que foram encontradas com o paciente uma trouxinha de crack e a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que indicava ser produto da mercancia de drogas. Ressalte-se, ainda, que os fatos se deram nas imediações do Bar do Ceará, conhecido ponto de tráfico de entorpecentes na região central de Taguatinga, Distrito Federal. As circunstâncias do caso concreto, acima salientadas, revelam a periculosidade do paciente, de forma que sua constrição cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, para garantir a ordem e a saúde públicas.

[...]

Portanto, a constrição cautelar imposta acha-se devidamente justificada, amparada que está na necessidade de garantir-se a ordem pública. A soltura do paciente, não se mostra prudente, haja vista que poderá semear a insegurança na comunidade, além de contribuir para disseminar a idéia de impunidade, dificultando ou até mesmo inviabilizando o notável esforço do Estado no combate ao crime.

Saliento que a imposição das outras medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se inadequada e inócua no caso vertente, a teor do que dispõe O art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/11.

*Os argumentos expendidos pelo magistrado, na decisão impugnada, são irrefutáveis. Por não vislumbrar ilegalidade na constrição imposta ao paciente, denego a ordem de **Habeas Corpus**.*

Conforme verificado, as instâncias ordinárias apresentaram motivações suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente, evidenciando a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta da conduta e a sua periculosidade social, ensejadoras de risco à ordem pública.

Ressaltou-se, ainda, que o paciente foi preso com uma trouxinha de crack e a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que indicava ser produto da mercancia de drogas.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão cautelar, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

*4. Ordem denegada." (HC 201.518/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 05/09/2011.)*

B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 20 pedras de crack, escondidas no sapato e outras 20 pedras escondidas no buraco de um tijolo da parede da sua residência.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, tendo em vista que o Paciente, reincidente, continua a perseverar no mundo do crime, o que evidencia risco à ordem pública. 4. Ordem denegada." (HC 201.339/MG, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 08/09/2011.)

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0264157-2

HC 224.000 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020191224 20110111855580 20110111866288 5342011

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HAGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HARRY DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.